



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.000846/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.248 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente PEDRO SERGIO SUART
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007, 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Para os exercícios de 2006 e 2008, na hipótese em que o cônjuge e os filhos beneficiários constarem do plano de saúde do titular, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, contudo sem utilizarem das referidas deduções ou por apresentarem declaração no modelo completo, os valores podem ser deduzidos pelo titular que realizou integralmente os efetivos pagamentos.

Afasta-se parcialmente a glosa sobre as despesas declaradas, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa com o plano Santa Casa de Saúde de Araçatuba, no valor total de R\$ 3.926,06, referente a participação de sua esposa e filhos, Claudete Corassa Suart, Randerson Gustavo e Richardson Cristiano Corassa Suart, relativo aos anos-calendário de 2005 e 2007.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 84/88):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 58/66.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa dos valores abaixo discriminados, correspondentes à **Dedução Indevida de Despesas Médicas, por se tratarem de despesas relativas a pessoas não declaradas como dependentes.**

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa %
31.12.2005	2.801,40	75,00
31.12.2006	3.114,48	75,00
31.12.2007	3.373,98	75,00

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01, e dos documentos de fls. 69/72, alegando, em síntese, que:

As despesas médicas referem-se a gastos do contribuinte e de seus dependentes, isto é, **esposa e dois filhos**, e foram deduzidos corretamente nas respectivas declarações do IRPF, em conformidade com o artigo 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999;

A argumentação de que somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que foram consideradas dependentes não pode prevalecer, uma vez que não está prevista nas leis;

Os dependentes incluídos na Declaração de IRPF, o são apenas para a dedução de dependentes, conforme artigo 77, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 e artigo 4º, inciso III, da Lei 9.250 de 1995, e cuja definição está contida no art. 35 da Lei 9.250 de 1995.

Requer, diante do exposto, o cancelamento do auto de infração e o encerramento do presente processo.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. As despesas médicas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Somente podem ser considerados dependentes as pessoas devidamente declaradas como tal na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 22/12/2011 (fls. 90), o contribuinte, em 19/01/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 91/95), insurgindo-se conta a manutenção da autuação,

reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido da regularidade da dedução das despesas com plano de saúde empresarial contratado pela Editora Folha da Região de Araçatuba Ltda. junto à Santa Casa Saúde de Araçatuba, em favor de sua esposa e filhos, dependentes não declarados, requerendo, ao final, o cancelamento da infração com a extinção e arquivamento dos autos.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 96.

Em 20/03/2024, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem apure se a esposa e os filhos do contribuinte, Claudete Corassa Suart, Randerson Gustavo e Richardson Cristiano Corassa Suart, apresentaram DAA nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, instruindo aos autos com as referidas DIRPF, se porventura apresentadas (fls. 103/105), diligência efetivamente cumprida, em 17/04/2024 (fls. 107/141), retornando-me os autos, em 25/04/2024, para prosseguimento do julgamento (fls. 143).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de despesas com plano de saúde:

O litúgio recai sobre a glosa dedução das despesas com o plano Santa Casa de Saúde de Araçatuba, por convênio firmado com a fonte pagadora Editora Folha da Região de Araçatuba Ltda., **pago em favor de sua esposa e filhos/não dependentes declarados, Claudete Corassa Suart, Randerson Gustavo e Richardson Cristiano Corassa Suart**, no valor total de R\$ 9.289,86 (R\$ 2.801,40/AC2005 + R\$ 3.114,48/AC2006 e R\$ 3.373,98/AC2007), importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.333,71, acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas nas DAA/2006 a 2008.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as aludidas despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

No que tange às despesas com o plano de saúde, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos arts. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Neste ponto e como explicitado na diligência requestada, a questão nº 355 do Perguntas e Respostas do IRPF do ano-calendário 2005, traz a seguinte colocação:

PLANO DE SAÚDE – DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, **pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.**

Como se pode observar, a orientação fiscal vigente à época não trazia qualquer ressalva quanto ao modelo de declaração entregue pelo cônjuge e filhos, **cuja advertência sobre o modelo da declaração somente passou a ser feita a partir do ano-calendário de 2006**, conforme se depreende da Pergunta nº 356 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF do ano-calendário de 2006:

356. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado **no modelo simplificado** pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, **a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.**

Vale registrar, por oportuno, que o entendimento fiscal foi modificado **a partir do exercício de 2009**. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis no ajuste anual os valores pagos a planos de saúde daqueles consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Com efeito, trazendo as regras para o caso concreto, quanto à esposa e os filhos, Claudete, Randerson Gustavo e Richardson Cristiano, considerando que, embora não constando como dependentes, apresentaram nos anos-calendários autuados DAA em separado e no modelo simplificado (fls. 107/122 e 128/140) – com exceção apenas de Randerson Gustavo que no exercício 2008 apresentou DAA no modelo completo (fls. 123/127) – calhando no aproveitamento pelo Recorrente/titular do plano **da despesa integral do ano-calendário de 2005 (R\$ 2.801,40) e parcial do ano-calendário de 2007 (R\$ 1.124,66), referente ao filho Randerson Gustavo que não aproveitou da aludida despesa em sua DAA/2008**, razão pela qual, ancorado nas orientações fiscais editadas, afasto a glosa e o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com o plano Santa Casa de Saúde de Araçatuba, no valor total de R\$ 3.926,06, referente a participação de sua esposa e filhos, Claudete Corassa Suart, Randerson Gustavo e Richardson Cristiano Corassa Suart, relativo aos anos-calendário de 2005 e 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto